SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179371 - MT (2026/0049213-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SERRANA PERFURACAO E DESMONTE DE ROCHA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA - MT004825O
AGRAVADO	:	IRINEU CARLOS TURAZZI
AGRAVADO	:	TURAZZI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegada afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e0317273-e6d2-468a-853b-b2d154fd8e2e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e0317273-e6d2-468a-853b-b2d154fd8e2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179371 - MT (2026/0049213-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SERRANA PERFURACAO E DESMONTE DE ROCHA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA - MT004825O
AGRAVADO	:	IRINEU CARLOS TURAZZI
AGRAVADO	:	TURAZZI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A alegada afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERRANA PERFURAÇÃO E DESMONTE DE ROCHA LTDA - ME contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto ao art. 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à gratuidade da Justiça para pessoa jurídica; c) inviabilidade de análise de alegações constitucionais na via do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento suficiente da tese de nulidade por fundamentação

Documento eletrônico VDA59913491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 9756f196-ab3c-4b29-b623-03c2b2c49abe

deficiente, pois o art. 489 do Código de Processo Civil foi invocado no agravo interno da origem e reiterado nos embargos de declaração.

Sustenta a não aplicação da Súmula 7/STJ, ressaltando que a controvérsia é estritamente jurídica, pois trata do controle da motivação adotada pelo Tribunal de origem, sem necessidade de reexame de documentos. Reitera a tese de que houve fundamentação genérica baseada em termos como “insuficiência documental”, “inércia” e “análise implícita”.

Requer a concessão de gratuidade da Justiça nesta instância, com base nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e na Súmula 481/STJ, alertando para o agravamento superveniente da situação econômica

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1032).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 816 - 817):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, devido à insuficiência de comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, que, embora tenha juntado documentos, não demonstrou adequadamente sua situação de necessidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Verificar a regularidade da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, considerando a insuficiência da documentação apresentada, e a omissão alegada pela agravante quanto à comprovação da hipossuficiência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita observou o procedimento legal, tendo sido considerada insuficiente a documentação apresentada pela agravante para comprovar a hipossuficiência financeira.
> Mesmo após a intimação para que fosse comprovada a situação de necessidade, a agravante manteve-se inerte, limitando-se a reapresentar documentos já juntados aos autos.
> Não é atribuição do juiz indicar quais documentos são necessários para comprovar a incapacidade financeira, sendo a responsabilidade da parte apresentar os elementos de prova pertinentes.
> A alegada omissão na decisão embargada não se configura, uma vez que a determinação de comprovação da hipossuficiência foi devidamente fundamentada na análise dos documentos apresentados.
> IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59913491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 9756f196-ab3c-4b29-b623-03c2b2c49abe

Conforme ressaltado no julgado recorrido, o prequestionamento pressupõe que o Tribunal de origem tenha efetivamente examinado a questão federal controvertida, emitindo juízo fundado sobre os dispositivos legais cuja violação se pretende demonstrar no recurso especial.

No caso concreto, o Tribunal estadual deixou de apreciar a tese de violação do artigo 489 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Ademais, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que reforça a impossibilidade de se reconhecer prequestionamento ficto ou implícito dos dispositivos federais indicados, já que não foram criadas as condições para que o Tribunal de origem os apreciasse de forma satisfatória. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA EMPRESA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.980.963/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por outro lado, conforme destacado na decisão agravada, a revisão do julgado estadual, para que se acolha a pretensão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, traduz medida que demanda necessário reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, circunstância que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59913491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 9756f196-ab3c-4b29-b623-03c2b2c49abe

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
5. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES AO GOZO DA BENESSE PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA.
(...)
3. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, independentemente de possuírem ou não finalidade lucrativa.
4. A reversão do entendimento de origem quanto à capacidade da agravante de arcar com as custas processuais demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
(...)
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.267.156/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 9756f196-ab3c-4b29-b623-03c2b2c49abe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.371 / MT

Número Registro: 2026/0049213-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10131003020228110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERRANA PERFURACAO E DESMONTE DE ROCHA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA - MT004825O
AGRAVADO	: IRINEU CARLOS TURAZZI
AGRAVADO	: TURAZZI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERRANA PERFURACAO E DESMONTE DE ROCHA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA - MT004825O
AGRAVADO	: IRINEU CARLOS TURAZZI
AGRAVADO	: TURAZZI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:33
Código de Controle do Documento: d4861a11-10e9-4bc0-a7f1-efe4729909cb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:33
Código de Controle do Documento: d4861a11-10e9-4bc0-a7f1-efe4729909cb